

MEDIAÇÃO

Judicial e Extrajudicial

Novo CPC – Lei de Mediação



Asdrubal Júnior

- Advogado desde 1996.
- Especialista em Direito Público
- Mestre em Direito Privado
- Articulista com quase 100 trabalhos publicados
- Árbitro desde 2002.
- Apresentador do Programa MOMENTO ARBITRAGEM
- Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB-DF
- Diretor Técnico da Câmara de Mediação e Arbitragem da ACDF-CBMAE
- Advogado Colaborativo
- Membro da DRBF- Dispute Resolution Board Foundation
- Co-Autor do livro - Manual de Arbitragem para Advogados
- Co-Autor do livro – A Reforma da Lei de Arbitragem





www.momentoarbitragem.com.br
www.youtube.com/momentoarbitragem



VIGÊNCIA DAS LEIS

| NOVO CPC Lei 13.105/2015 | Lei de Mediação Lei 13.140/2015 |
|---|---|
| Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial. publicado no DOU de 17.3.2015 Entra em vigor em 18.3.2016 | Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial. publicado no DOU de 29.6.2015 Entra em vigor em 26.12.2015 |



Revogação – Derrogação –
Lei ANTERIOR NOVO CPC -vigência
POSTERIOR
Lei Posterior – Lei de Mediação -
vigência ANTERIOR
Lei Especial – Lei Geral
DEBATE



NOVO CPC

Estímulos aos Meios Adequados de Tratamentos de Conflitos

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



O que é Mediação e Conciliação?

| NOVO CPC Lei 13.105/2015 | Lei de Mediação Lei 13.140/2015 |
|---|--|
| <p>Art. 165.</p> <p>§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.</p> <p>§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.</p> | <p>Art. 1. Parágrafo único.</p> <p>Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.</p> <p>Capítulo - Da Confidencialidade - Art. 30.</p> <p>Parágrafo primeiro.</p> <p>III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;</p> |



PRINCÍPIOS ORIENTADORES

| NOVO CPC Lei 13.105/2015 | Lei de Mediação Lei 13.140/2015 |
|--|--|
| <p>Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.</p> | <p>Disposições Gerais</p> <p>Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none">I. imparcialidade do mediador;II. isonomia entre as partes;III. oralidade;IV. informalidade;V. autonomia da vontade das partes;VI. busca do consenso;VII. confidencialidade;VIII. boa-fé. |

EM AZUL – CONSTA DAS DUAS LEIS

EM VERMELHO – SOMENTE NOVO CPC

EM VERDE – SOMENTE LEI DE MEDIAÇÃO



CEJUSC

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.



Mediação Obrigatória



| NOVO CPC Lei 13.105/2015 | Lei de Mediação Lei 13.140/2015 |
|---|--|
| <p>Art. 319. A petição inicial indicará:</p> <p>VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.</p> <p>Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.</p> <p>...</p> <p>§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.</p> | <p>Art. 2o.</p> <p>§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.</p> <p>§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.</p> <p>Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.</p> |

Mediação Obrigatória

| NOVO CPC Lei 13.105/2015 | Lei de Mediação Lei 13.140/2015 |
|--|------------------------------------|
| <p>§ 4º A audiência não será realizada:</p> <ul style="list-style-type: none">I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;II - quando não se admitir a autocomposição. <p>§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.</p> <p>§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.</p> | |



Não Comparecimento à Audiência Mediação

| NOVO CPC Lei 13.105/2015 | Lei de Mediação Lei 13.140/2015 |
|---|--|
| <p>Art. 334.</p> <p>§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.</p> <p>§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.</p> <p>§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.</p> | <p>Mediação Extrajudicial</p> <p>Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:</p> <p>IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.</p> <p>§2º. Não havendo previsão contratual completa...</p> <p>IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.</p> |



DOS MEDIADORES

| <h2>NOVO CPC</h2> <p>Lei 13.105/2015</p> | <h2>Lei de Mediação</h2> <p>Lei 13.140/2015</p> |
|--|--|
| <p>§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.</p> <p>§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.</p> | <p>Dos Mediadores Extrajudiciais</p> <p>Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.</p> <p>Mediadores Judiciais</p> <p>Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.</p> |



Escolha do Mediador



NOVO CPC

Lei 13.105/2015

Art. 168. **As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.**

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

Lei de Mediação

Lei 13.140/2015

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores **não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes**, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial **qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes** e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Confidencialidade

NOVO CPC

Art. 166

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Lei de Mediação - Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.



Confidencialidade

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do [art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#).

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.



Cadastro Nacional de Câmaras e Profissionais

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.



Estatísticas

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.



Polêmica

Impedimento para Advocacia

Art. 167

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.



Foi ou Não Derrogado pela Lei de Mediação???



Impedimento do Mediador de atuar como Árbitro ou Testemunha

Lei de Mediação

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.



Concurso Público

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.



Remuneração do Mediador

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.



Quarentena

NOVO CPC

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.



LEI DE MEDIAÇÃO

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.



Câmaras para Conflitos

No âmbito administrativo

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

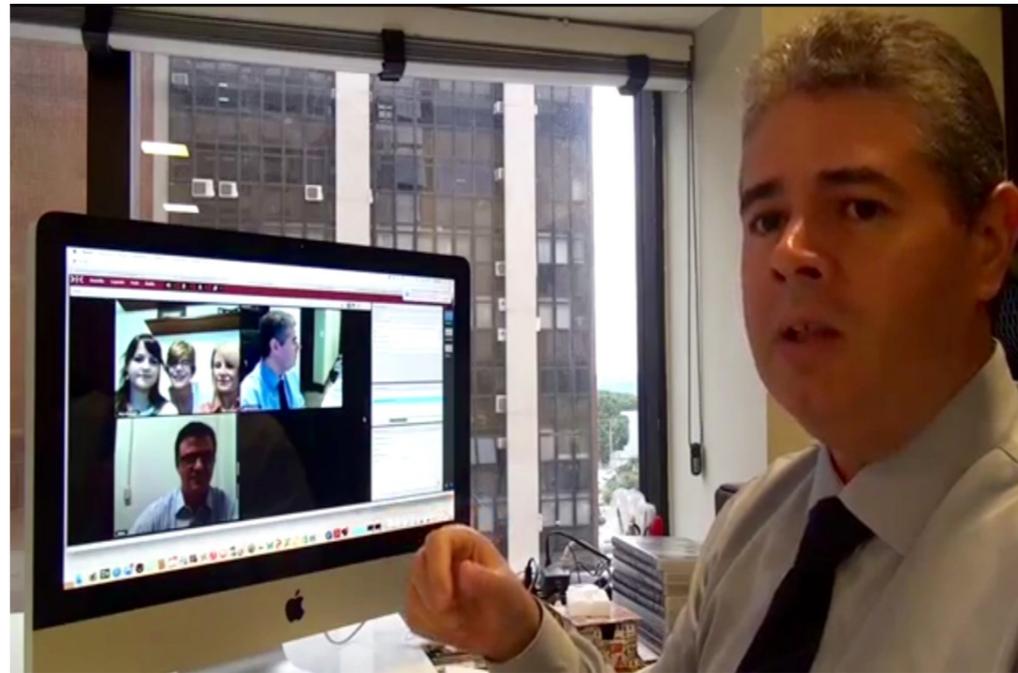
- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.



Mediação On Line

NOVO CPC – Art. 334.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.



Lei de Mediação

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.



Obrigado!

Prof. Asdrubal Júnior

61 3321.7583

61 3322.2018

61 9812.2645

www.asdrubaljunior.adv.br

www.momentoarbitragem.com.br

Email: asdrubaljunior@gmail.com

